



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES/RS**

**RESOLUÇÃO CES/RS Nº 04/2016**

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul- CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada em 14 de julho de 2016 e no uso de suas competências e as atribuições conferidas pelas Leis Federais Nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990 e 8.142 de 28 de Dezembro de 1990 e pela Lei Estadual Nº 10.097 de 31 de Janeiro de 1994, tendo em vista o Relatório Anual de Gestão - RAG 2013 apresentado pela Secretaria Estadual de Saúde- SES/RS e,

Considerando a Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012 que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 575, de 29 de março de 2012 que institui e regulamenta o uso do Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Acórdão TCU nº 1459/2011 que institui a obrigatoriedade na alimentação do sistema SARGSUS a estados e municípios;

Considerando que o Plano Estadual de Saúde 2012-2015 foi aprovado com ressalvas pelo CES pela Resolução 03/2013 em 04 de julho de 2013;

Considerando que no RAG 2013 não consta nenhuma alusão à resolução, bem como suas considerações;

Considerando que a metodologia de apresentação do RAG não é adequada para efetiva apreciação do Controle Social, notadamente quanto às seguintes situações:

- em diversas ações não há dados claros, inclusive em relação à cronologia, dando margem para mais de uma interpretação e dificultando a avaliação;
- quando do não atingimento das Metas, as explicações para tal são muito pouco conclusivas ou muitas vezes inexistentes;
- ainda existem dados que não são apresentados por região de saúde e não levam em conta os determinantes e condicionantes dos agravos em saúde da população, bem como se esta é urbana ou rural, dificultando assim a avaliação da realidade concreta

quanto ao adoecimento da mesma e que ações deveriam ser executadas para o enfrentamento dessa realidade;

- os dados relativos aos trabalhadores são insuficientes e imprecisos, mas os que existem demonstram que grande parte são terceirizados e/ou atuam em caráter precário;
- na atenção básica, há falta de série histórica, e os dados da adesão à Estratégia de Saúde da Família não possibilitam avaliação de como esta a implantação desta nos municípios;

Considerando que a precariedade da atenção básica agrava o adoecimento das pessoas;

Considerando que nas ações em saúde mental, os dados sobre leitos psiquiátricos não estão de acordo com o estabelecido no PES, o Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RASSS) ainda é insuficiente, prejudicando o registro de produção dos CAPS, que há falta de dados sobre educação permanente em controle social na linha de cuidado de usuários de álcool, crack e de outras drogas, que as metas de implantação dos Residenciais Terapêuticos e de realização de Oficinas Terapêuticas estão muito abaixo do proposto e que não há parâmetros para avaliar se as Comunidades Terapêuticas monitoradas correspondem ao esperado;

Considerando que entre as seis ações sob a Coordenação da Política de Assistência Farmacêutica, duas não foram realizadas, duas apresentam a situação como em andamento, mas não há dados para avaliação e uma apresenta a informação de realização acima da meta, mas só informa sobre dois de quatorze eventos realizados;

Considerando que as quatro ações sob a responsabilidade da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde (FEPPS) apresentam-se com a informação de que se encontram em andamento, mas as atividades citadas no relatório não estão apresentadas de forma a identificar a que ação se referem, concluímos que não há condições de avaliá-las e além disso, houve a aprovação, na Assembleia Legislativa do Estado do RS, do PL 328/2013, que autoriza o Poder Executivo criando a empresa pública Laboratório Farmacêutico do Estado do Rio Grande do Sul S.A. sem passar pela apreciação do CES/RS;

Considerando que, não obstante o Tribunal de Contas do Estado ter se manifestado de que a secretaria aplicou mais de 12% do recurso em ações de saúde não foi possível constatar esta aplicação levando em conta o preconizado nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando que a Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT no ano em questão foi de R\$ 22.819.647.994,85 (Vinte e Dois Bilhões, Oitocentos e Dezenove Milhões, Seiscentos e Quarenta e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Oitenta e Cinco Centavos);

Considerando que para cumprir o estabelecido na Legislação vigente que determina a aplicação de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências- RLIT, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul deveria aplicar em Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASPS o valor de R\$ 2.738.357.759,38 (Dois Bilhões, Setecentos e Trinta e Oito Milhões, Trezentos e Cinquenta e Sete Mil, Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Trinta e Oito Centavos);

Considerando que o valor aplicado efetivamente pela Secretaria Estadual de Saúde- SES/RS, foi de R\$ 2.420.374.935,04 (Dois Bilhões, Quatrocentos e Vinte Milhões, Trezentos e Setenta e Quatro Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Quatro Centavos), totalizando 10,60% da RLTI em Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASPS;

Considerando que com isso deixaram de ser aplicados R\$ 317.982.824,34 (Trezentos e Dezessete Milhões, Novecentos e Oitenta e Dois Mil, Oitocentos e Vinte e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos) em Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASPS, ou seja 1,40% da Receita Líquida de Impostos e Transferências;

Considerando que a não aplicação do valor acima citado em Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASPS, implicou necessariamente em uma maior dificuldade de acesso dos usuários aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde- SUS.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º- **NÃO APROVAR** o Relatório Anual de Gestão- RAG, referente ao ano de 2013, apresentado pela Secretaria Estadual de Saúde- SES/RS, tendo em vista as considerações acima elencadas.

Art. 2º- Que esta Resolução seja encaminhada ao Ministério Público Estadual - MPE, Ministério Público Federal - MPF, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE, Tribunal de Contas da União - TCU, Controladoria Geral da União - CGU, Ministério da Saúde - MS, Ministério Público de Contas junto ao TCE, Conselho Nacional de Saúde - CNS, Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

**Porto Alegre, 14 de julho de 2016.**

Célia Chaves  
Presidente do CES/RS